

O CINQUENTENÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E O SEU PODER NORMATIVO

ARNALDO SÜSSEKIND

SUMÁRIO: I – O propósito deste trabalho. II – A Constituição de 1934 e o primeiro projeto sobre a Justiça do Trabalho. III – A Carta Política de 1937 e a criação da Justiça do Trabalho. IV – A integração da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário. V – O poder normativo dos tribunais do trabalho.

I – O propósito deste trabalho

Cinquenta anos depois de instalada a Justiça do Trabalho em nosso país parece oportuno recordar alguns fatos atinentes à sua história e, bem assim, focalizar o seu poder normativo, sobre o qual divergiram eminentes juristas, quando da instituição dessa magistratura especializada, e que hoje voltou a ser questionado.

II – A Constituição de 1934 e o primeiro projeto sobre a Justiça do Trabalho

A criação da Justiça do Trabalho foi prevista pela Constituição de 1934 tendo em conta que as Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas pelo Decreto Legislativo nº 22.132, de 25 de novembro de 1932, proferiam decisões que valiam apenas como títulos susceptíveis de execução na Justiça Comum, cujas instâncias reexaminavam, geralmente, os fundamentos da condenação. Paralelamente, funcionavam, também no então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as Comissões Mistas de Conciliação (Decreto-Legislativo nº 21.396, de 12.5.32), para os conflitos coletivos do trabalho, e o Conselho Nacional do Trabalho, criado como órgão consultivo em 1933 (Decreto nº

16.027) e transformado em 1934 (Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.784) em instância recursal da Previdência Social e julgadora dos inquéritos instaurados contra empregados estáveis de empresas concessionárias de serviço público.

Na Assembléia Nacional Constituinte que elaborou a precitada Carta Magna, coube ao Deputado Abelardo Marinho a iniciativa da proposição sobre a Justiça do Trabalho, que foi subscrita por grande número de parlamentares. Outra emenda, com relação diversa, mas visando ao mesmo fim, foi apresentada pelo Deputado Waldemar Falcão, que anos mais tarde, como Ministro do Trabalho, participaria dos principais atos concernentes à instituição, regulamentação e instalação da Justiça do Trabalho. Afinal, em virtude de destaques requeridos pelos Constituintes Medeiros Neto e Prado Kelly, foi aprovado o texto que, aproveitando partes dessas duas emendas, se converteu no art. 122 da segunda Lei Fundamental republicana.

O texto constitucional de 1934 incluiu a Justiça do Trabalho no capítulo "Da ordem econômica e social", outorgando-lhe competência "para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidos pela legislação social" (art. 122, *caput*). E, no parágrafo único desse artigo, assegurou a paridade de representantes das duas classes nos tribunais do trabalho e nas comissões mistas de conciliação – órgãos que seriam presididas por "pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual", de livre nomeação do Governo Federal.

Conforme registrou o emérito Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes (1), que, em 1946, se tornou um dos baluartes da integração da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, a expressa inserção dos seus órgãos no capítulo da ordem econômica e social, tanto na lei básica de 1934, como na de 1937, foi o argumento predominante contrário à inclusão das mesmas no Judiciário.

Para atender ao precitado mandamento constitucional, o Ministério do Trabalho, sob o comando do político pernambucano Agamenon Magalhães e a supervisão do jurista e sociólogo fluminense Oliveira Vianna, elaborou o anteprojeto de lei que, acolhido pelo Presidente Getúlio Vargas, foi submetido ao Congresso Nacional em dezembro de 1935. O renomado professor da Universidade de São Paulo, Waldemar Ferreira, que era o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, foi designado seu relator.

Travou-se, então, notável debate público a respeito do projeto de lei, sobretudo no que tange ao poder normativo conferido à Justiça do Trabalho. Os reiterados pronunciamentos de Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira, que motivaram vários discursos, artigos e editoriais, tomaram tal dimensão e profundidade, que acabaram condensados em dois livros de grande ressonância.

Waldemar Ferreira insurgia-se contra a competência, afirmada no projeto governamental, para a Justiça do Trabalho "estabelecer tabela de salários e normas reguladoras das condições de trabalho" em determinados ramos de atividades profissionais: "a Justiça do Trabalho, no regime constitucional brasileiro, tem a só e única função de dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social. Resolve ela casos concretos. Resolvendo-os firma os precedentes judiciais, a outros casos aplicáveis, por via da analogia. Por essa forma, e nesse sentido, ela pode criar normas jurídicas, de caso em caso, como a justiça ordinária. Fora disso, não.

Como, por outro lado, ainda pelo dispositivo do art. 3, § 1, da Constituição, é vedado aos poderes constitucionais delegar as suas atribuições – é evidente que o Poder Legislativo não pode delegar à Justiça do Trabalho a sua privativa competência de legislar, estabelecendo, no julgamento dos dissídios, normas gerais reguladoras das condições do trabalho" (2).

Oliveira Vianna retrucou: "Admitindo que a norma geral, em sentença, pelos tribunais do trabalho, possa ser considerada uma norma legislativa, materialmente idêntica às normas gerais decretadas pelo Poder Legislativo – ainda assim, tratando-se, sem dúvida, de uma delegação de poder, nem por isso esta delegação, em face da tradição e da prática administrativa dos povos modernos, poderia ser considerada como incidindo na censura do art. 3º, 1, da Constituição...

E depois de ressaltar que a sentença normativa "é, no fundo, substancialmente, uma verdadeira arbitragem, um laudo de perito", escreveu: "Na verdade, o que haja em tudo isto, como veremos, é a aplicação de princípios e regras do direito judiciário e processual comum a tribunais que foram instituídos justamente com o objetivo de fugir, tanto quanto possível, ao regime destas regras e princípios. Não fora a necessidade de evadir-se – no julgamento dos conflitos econômicos e do trabalho da época industrial – ao formalismo dos tribunais ordinários e aos seus critérios julgadores e os tribunais do trabalho não teriam surgido, continuando a administração da justiça a ser feita dentro dos seus métodos e critérios tradicionais.

Em face da sistemática do direito clássico, o contrato coletivo não é, realmente, um contrato; a sentença coletiva não é uma sentença... Batizados com os mesmos termos e designações, com que são denominadas as velhas espécies tradicionais, daí provêm estes equívocos de conceituação que explicam o desentendimento dos velhos juristas, em face das novas categorias do Direito Social" (3).

Somente em 8 de junho de 1937 a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o parecer do relator, com diversas emendas ao projeto governamental. Ele se encontrava na Comissão de Legislação Social da Câmara, quando

Getúlio Vargas, com o ostensivo apoio das Forças Armadas, outorgou a Carta Política de 1937. E na mensagem que leu à Nação, para justificar a nova ordem jurídico-política e o fechamento do Congresso, mencionou a resistência do legislativo à aprovação do projeto de lei referente à Justiça do Trabalho.

III – A Carta Política de 1937 e a criação da Justiça do Trabalho

O Estatuto fundamental de 1937 dispôs, obviamente, sobre a instituição da magistratura do trabalho, em preceito que não desceu a detalhes (art. 139). Logo em seguida, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Waldermar Falcão, designou a seguinte comissão para elaborar os anteprojetos visando à consecução do objetivo: o seu Consultor Jurídico Francisco José Oliveira Vianna, que a presidiu, o Professor Luiz Augusto do Rego Monteiro, mais tarde nomeado Procurador Geral da Justiça do Trabalho, o Procurador do CNT Geraldo Augusto Faria Baptista e os Procuradores do DNT Deodato Maia e Helvecio Xavier Lopes. Essa comissão, num trabalho digno dos maiores louvores, redigiu os projetos que se transformaram no Decreto-lei nº 1.237, de 1939, instituidor da Justiça do Trabalho; no Decreto-lei nº 1.346, do mesmo ano, que reorganizou o Conselho Nacional do Trabalho; nos regulamentos da Justiça do Trabalho (Decreto nº 6.596) e do CNT (Decreto nº 6.597), ambos de 1940.

Simultaneamente, o Governo Federal expediu o Decreto-lei nº 39, de 3 de dezembro de 1937, estabelecendo que, na execução dos julgados das Juntas perante o Juízo do Cível, a defesa seria restrita a nulidades, prescrição ou pagamento da dívida.

Para preparar a instalação dos órgãos da Justiça do Trabalho foi designada competente Comissão, que funcionou sob a direção do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Francisco Barboza de Resende, e a efetiva coordenação do Procurador Faria Baptista. Seu trabalho, intenso e profícuo, merece ser louvado nesta oportunidade. Basta assinalar que, a 1º de maio de 1941, o Presidente da República declarava instalada a Justiça do Trabalho e, no dia seguinte, os oito Conselhos Regionais, com as trinta e seis Juntas, iniciavam, de fato, o seu funcionamento.

IV – A integração da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário

Não obstante vinculado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para o trato de questões administrativas (orçamento, pessoal e material), a legislação assegurava a autonomia da Justiça do Trabalho, tendo o Presidente da República a ela se referido como a "nova magistratura", no discurso de 1º de maio de 1941 com o qual declarou instalada. Conforme assinalei no meu

primeiro livro (4), o seu caráter judiciário estava imanente na Carta Magna. E a colenda Corte Suprema, em decisão histórica, definiu a questão: "essa Justiça especial, autônoma, que gravita fora da influência da Justiça comum, pode aplicar, também, preceito constitucional, ou deixar de aplicá-lo. Ora, quando suas decisões ferem preceito constitucional – é só então – é que caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal. De fato, é a este que compete a guarda soberana da lei constitucional, ferida que seja através de qualquer órgão judicante, inclusive a Justiça do Trabalho" (5).

Estava plantado o embrião da integração constitucional da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, que se verificou com a Lei Maior de 1946 (art. 94), assegurado o poder normativo dos seus tribunais para "estabelecer normas e condições de trabalho", nos casos especificados em lei, ao julgar os dissídios coletivos (art. 125, § 2º).

Nessa fase, foi decisiva a atuação do ilustre magistrado Geraldo Bezerra de Menezes, então Presidente do Conselho Regional do Trabalho: a) junto ao Senador Atilio Vivacqua, relator da matéria na Assembléia Constituinte, defendeu, com sucesso, a integração dos tribunais do trabalho no Poder Judiciário e o expresse reconhecimento do seu poder normativo, no julgamento dos dissídios coletivos de trabalho; b) com a colaboração do seu emérito colega Délio Maranhão, obteve do Presidente Eurico Gaspar Dutra – junto a quem gozava de grande prestígio – a assinatura do Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, determinando as modificações necessárias ao funcionamento da Justiça do Trabalho como parte do Poder Judiciário, tal como previsto na Constituição que seria promulgada poucos dias depois.

A Carta Magna de 1967 manteve o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 143, § 1º) e a composição paritária dos seus órgãos (art. 141) e foi além: a) em disposição que tive a honra de redigir, a pedido do Presidente Castelo Branco, garantiu o acesso de magistrados de carreira, membros do Ministério Público do Trabalho e advogados, nas proporções indicadas, tanto nos Tribunais Regionais, como no Tribunal Superior do Trabalho (art. 141, §§ 1º e 5º); b) limitou o recurso para o Supremo Tribunal Federal às decisões contrárias à Constituição (art. 143).

A Lei Fundamental de 1988 conservou todas essas normas, ampliou a competência da Justiça do Trabalho e admitiu a arbitragem facultativa como excludente da intervenção dos seus tribunais nos conflitos coletivos de trabalho (arts. 114 e 115).

V – O poder normativo dos tribunais do trabalho

Nos seus cinquenta anos de funcionamento, a Justiça do Trabalho não

parou de crescer: em 1990, as Juntas solucionaram 1.053.237 ações, os Tribunais Regionais 129.379 e o Tribunal Superior do Trabalho 20.473. Mas, o que deve ser enfatizado é que conciliou e julgou milhares de processo de dissídio coletivo, prevenindo ou pondo fim a conflitos coletivos abertos entre empregadores e trabalhadores. No prudente e adequado exercício de seu poder normativo, a Justiça do Trabalho vem realizando obra de notável repercussão sócio-econômica. No momento em que volta à baila a discussão sobre essa competência normativa, que muitos pretendem abolir a fim estabelecer a arbitragem facultativa, convém tecer algumas considerações a propósito desse tema, de tanta magnitude.

A possibilidade dos tribunais do trabalho proferirem, nos dissídios coletivos, sentenças constitutivas de direito novo, pela criação ou revisão de normas e condições aplicáveis às relações de trabalho das categorias ou empresas em litígio, acabou consagrada pelas Constituições de 1946, 1967 e 1988 – as três que inseriram essa Justiça especializada no Poder Judiciário.

Os que se insurgem contra a manutenção desse poder normativo, alegam, geralmente, que se trata de uma forma de intervenção estatal inspirada em modelo corporativo, que deve ser abolida para ensejar a auto-composição dos conflitos coletivos de trabalho.

O só fato de ter sido o poder normativo atribuído à "Magistratura del Lavoro", instituída por Mussolini, não significa que ele deva ser abolido. O fascismo sempre mereceu a nossa crítica veemente pelo que ele representava como sistema político, desprezando as liberdades fundamentais do homem, para subordinar sua vida aos interesses do Estado e da produção. Mas não se pode desprezar tudo o que, nesse nefasto regime, foi feito ou aperfeiçoado no mundo do Direito, a começar pelas instituições de Direito Processual, que contaram com o gênio jurídico de Carnelutti e Chiovenda.

Todavia, como recordou Júlio Cesar do Prado Leite, em recente conferência sobre o tema, muito antes da Itália se tornar fascista, a Nova Zelândia instituiu "a arbitragem obrigatória nos conflitos de trabalho, a cargo da Corte de Arbitragem, com participação tripartícipe; vale dizer, constituída por um magistrado e dois assessores nomeados pelos sindicatos dos trabalhadores e pelas entidades patronais" – Corte que, no dizer de Lord Bryce, "exerceu um poder de legislar virtualmente contínuo em tudo que diz respeito às relações do patronato com seus empregados" (6). Aliás, como registrou Oliveira Vianna, ao defender o primitivo projeto sobre a Justiça do Trabalho, não há nenhum fundamento na alegação que essa competência normativa é de inspiração corporativa, pois, à época, ela era encontrada em países democráticos e liberais como a Austrália, a Nova Zelândia, a Dinamarca e a Noruega, além do México e da Turquia. E concluía: "Não há nenhuma

correlação entre competência normativa e regime corporativo... O fundamento da normatividade é orgânico e não político" (7).

Como já foi ressaltado neste trabalho, a decisão constitutiva de direito novo nada mais é do que a arbitragem compulsória do conflito coletivo de trabalho. E essa competência pode ser conferida, tanto a órgão administrativo permanente, encarregado da arbitragem obrigatória, como a tribunal do trabalho. A sentença normativa por este proferida se equipara ao laudo arbitral. E nem se invoque o fato de ficar a arbitragem circunscrita às questões equacionadas pelas partes, porque a sentença do tribunal também há de ser proclamada dentro da "litiscontestatio" caracterizada pela petição inicial e a contestação.

A circunstância de muitos tribunais do trabalho não pertencerem ao Judiciário e se manifestarem sobre os conflitos coletivos sob a forma de arbitragem gerou a impressão, entre muitos, de que o Brasil é dos raros países – para alguns, o único – que confere competência normativa à Justiça do Trabalho.

Entretanto, segundo revelou a Organização Internacional do Trabalho (OIT) em recente estudo de direito comparado, a arbitragem obrigatória atribuída a órgãos administrativos ou institucionalizados em tribunais do trabalho é comum nos países do chamado Terceiro Mundo. Os primeiros funcionam na Austrália, Bolívia, Camerum, Colômbia, Costa do Marfim, Costa Rica, Egito, Equador, Gana, Grécia, Indonésia, Líbano, Líbia, Madagascar, Malásia, Nova Zelândia, Serra Leôa, Túnis, Turquia, Uganda, Venezuela e Zâmbia. Os tribunais do trabalho, com poder normativo ou arbitragem, se encontram no Brasil, Guatemala, Índia, Jamaica, Kênia, México, Nigéria, Paquistão, Singapura, Sri Lanka, Tanzânia e Trinidad-Tobago. E a OIT esclarece ainda que, em muitos daqueles países, o órgão administrativo de arbitragem compulsória é presidido por um magistrado da Corte Suprema, de tribunal superior ou de tribunal do trabalho. É o que ocorre na Austrália, Camerum, Costa Rica, Egito, Grécia, Líbano, Madagascar e Turquia (8).

Discorrendo sobre o tema, em face do direito mexicano, o Professor Nestor de Buen escreveu: "Foi exatamente aos Tribunais que se instalaram em nosso país, ao entrar em vigor a Constituição de 1917, que se atribuiu a função de arbitragem. A respeito, o item XX, que hoje corresponde à seção A do artigo 123, dispõe que "as divergências ou os conflitos entre o capital e o trabalho ficarão sujeitos à decisão de uma Junta de Conciliação e Arbitragem, composta por número igual de representação dos trabalhadores e dos empregadores, e um do Governo" (9).

E aduziu que a arbitragem no México, em relação ao Direito do Trabalho, não tem o mesmo significado que apresenta em outras disciplinas, porquanto é obrigatória, exceto em caso de greve, quando dependerá da

solicitação da classe trabalhadora ou da previsão em convenção coletiva (Lei Federal do Trabalho, art. 469, III e IV) (10).

Apesar de não estarem essas Juntas incluídas formalmente no Judiciário, "do ponto de vista material, as Juntas de Conciliação e de Arbitragem são verdadeiras autoridades jurisdicionais, porquanto se encarregam de resolver todos e cada um dos conflitos trabalhistas que se submetem à sua jurisdição" (11).

O exemplo mexicano tem muita pertinência no desenvolvimento deste trabalho, seja porque se trata de um país latino-americano e, portanto, do Terceiro Mundo, seja porque o poder arbitral ou normativo dos seus tribunais do trabalho é, talvez, mais amplo do que no Brasil, como se infere do art. 919, do seu Código do Trabalho:

"A Junta, a fim de conseguir o equilíbrio e a justiça social nas relações entre trabalhadores e patrões, em sua resolução poderá aumentar ou diminuir o pessoal, a jornada, a semana de trabalho, os salários e, em geral, modificar as condições de trabalho da empresa ou estabelecimento; sem que, nenhum caso possa reduzir os direitos mínimos consignados nas leis".

É inquestionável que a auto-composição do conflito de trabalho constitui o ideal que deve ser fomentado e motivado, a fim de afastar, sempre que possível, a solução heterônoma. Entretanto, o êxito da negociação coletiva, com ou sem greve, pressupõe a existência de sindicatos fortes e atuantes, com expressiva representatividade dos trabalhadores. Não basta que tais sindicatos existam em algumas regiões ou em certas categorias. Se estes podem obter adequadas condições de trabalho por meio dos instrumentos da negociação coletiva, seja por acordo direto ou imediato, seja por arbitragem facultativa, certo é que os sindicatos mais fracos só conseguem melhorar as condições mínimas de trabalho através da arbitragem obrigatória ou da sentença normativa do tribunal competente. Aduza-se que o sucesso da negociação coletiva depende também do fornecimento de informações pelos empresários e da boa fé com que ambas as partes, numa atitude de mútua compreensão, estabelece o diálogo – fatores que se reduzem na razão direta do subdesenvolvimento econômico.

Esse quadro explica por que países em vias de desenvolvimento ou desigualmente desenvolvidos, como o Brasil, adotam mecanismos administrativos ou judiciais com poder de intervir compulsoriamente para resolver o conflito. E, pelos, mesmos fundamentos, a legislação do trabalho desses países caracteriza o intervencionismo básico do Estado nas relações de trabalho, estabelecendo limites à autonomia da vontade para preservar a dignidade do ser humano no seu direito à vida.

Convém sublinhar, bem sublinhado, que intervencionismo básico, assim como os mecanismos de solução compulsória dos conflitos, não impedem que

as condições mínimas de proteção ao trabalho sejam melhoradas pelos instrumentos da negociação coletiva, quando a autonomia privada coletiva puder complementar e ampliar o nível resultante das normas imperativas. E a ação neste sentido desenvolvida pelos sindicatos mais expressivos, com a conquista de novos direitos ou ampliação dos impostos por lei, acaba por influenciar os mencionados organismos administrativos ou judiciais para que estendam tais normas ou condições de trabalho e categorias que não teriam força para conquistá-las nos procedimentos da negociação coletiva. O poder normativo ou arbitral compulsório constitui, nessa hipótese, um fator de equidade social no conjunto das categorias.

Quando a organização sindical se engrandece em termos nacionais, contando com associações expressivas em todas as atividades, as próprias centrais sindicais geralmente se incumbem de evitar o desnível acentuado entre as condições de trabalho dos diversos setores da economia, especialmente no concernente aos salários. Os acordos neste sentido firmados na Espanha e na Itália são eloqüentes exemplos dessa preocupação macroeconômica, posto que os sindicatos de base e as empresas atuam, na negociação coletiva, dentro dos parâmetros pre-fixados nesses acordos. Assinale-se que, sendo o desnível significativo, a população das regiões mais pobres, nelas incluídos os trabalhadores, é onerada com o custo dos bens produzidos nas regiões industrializadas, que hão de computar as vantagens conquistadas pelos respectivos empregados. É o que se verifica no nosso País: o trabalhador do Nordeste, por exemplo, ao adquirir uma televisão ou uma geladeira, paga os custos das condições de trabalho que ele não tem, obviamente inserido no preço do bem produzido. Daí a conclusão do professor Sagardoy Begoechea no sentido de que, em escala de macroeconomia, é necessário coordenar os acordos salariais, devendo os critérios de fixação ser estabelecidos com nível setorial ou inter-setorial (12).

Alguns juristas se insurgem contra a solução dos conflitos coletivos por tribunais do trabalho, porque não admitem que uma decisão do Judiciário possa ter, ao mesmo tempo, corpo de sentença e alma de lei. Mas, como ponderou Calamandrei, "No fundo, esta duplicidade de aspectos das decisões da magistratura do trabalho não é mais que uma projeção no campo processual da duplicidade de aspectos que, no campo do direito substantivo, apresenta o contrato coletivo" (13).

Na sua renomada obra sobre a matéria, o emérito professor Alfredo Ruprecht enumera as vantagens da solução jurisdicional e reproduz os pronunciamentos favoráveis a esse entendimento dos conceituados Tissembaum, Garcia Oviedo, Couture, Calamandrei, Luigi de Litala, Ramires Gronda, Délio Maranhão e Egon Gottschalk. E recorda o pronunciamento do primeiro desses

juristas, para quem "O conteúdo intrínseco da justiça social, que diz respeito ao aspecto distributivo, impõe a necessidade de criar ou modificar a norma e nisto se baseia a competência normativa da magistratura do trabalho, pelo que a função jurisdicional não é mais meramente declarativa, mas também constitutiva, e nisto encontrariam sua justificação os tribunais do trabalho para solucionar os conflitos coletivos" (14).

Em face de todo o exposto, afigura-se-nos que, no Brasil, ainda é inoportuno cogitar-se da extinção da competência normativa dos tribunais do trabalho. Esses desempenham, no tocante às categorias insuficientemente organizadas em sindicatos, relevante missão, que se traduz em fato de equidade social no conjunto dos diversos setores da economia nacional. Por seu turno – e de um modo geral – esses tribunais vêm exercendo o poder normativo com elogiável ponderação, sendo certo que, na aplicação da lei de greve, o Tribunal Superior do Trabalho constitui a derradeira cidadela na esfera dos superdireitos dos cidadãos, muitas vezes afrontados propositadamente por poderosas organizações sindicais.

NOTAS

1) Conferência inaugural do "Seminário comemorativo dos quarenta anos do Tribunal Superior do Trabalho, in "Revista do TST", Brasília, Ano 1966, pág. 95.

2) Princípios de Legislação Social e Direito Judiciário do Trabalho", S.P., "São Paulo Editora", Vol. I, 1938, págs. 175/6.

3) "Problemas de Direito Comparativo", Rio, José Olímpio, 1938, págs. 37, 75, 99 e 115.

4) Manual da Justiça do Trabalho", Rio, Freitas Bastos, 2ª. ed., 1944, págs. 16 e 17.

5) Ac. do STF, 2ª T., no RE-6.310, in D.J. de 30.9.43. E no mesmo ano, em outra decisão, sintetizava: "A Justiça do Trabalho é uma magistratura; não é uma justiça administrativa" (Ac. do STF na Ap. Cível 7.730, in "Arquivo Judiciário" nº LIX, pág. 435).

6) Palestra no simpósio sobre "O Poder Judiciário e a administração da Justiça" (Rio, agosto de 1991).

7) Ob. cit., pág. 94.

8) "Conciliación y arbitraje en les conflictos de trabajo", Genebra, OIT, 1987, págs. 175/80.

9) "A solução dos conflitos trabalhistas", trad. de Wagner Giglio, S.P., LTr., 1986, págs. 115/6.

10) Ob. cit. pág. 116.

11) Francisco Ross Gomez, "Derecho Procesal del Trabajo", México, Ardenas, 1986, pág. 128.

12) "Politica gubernamental y negociación coletiva en un contexto de crises econômicas" Madri, IES, 1969, págs. 18 e 29.

13) "Recueil d'études sur les sources du droit en honneur de François Géný", Paris, 1938, pág. 175.

14) "Conflitos Coletivos de Trabalho", trad. de J.L. Ferreira Prunes, S.P., LTr., 1968, págs. 252/3.